



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.000915/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.343 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ASSEPREVIS ASSOC SERV PREV SOCIAL CRUZEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

BENEFÍCIO DO DA LEI N.º 11.727, DE 2008. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

É requisito para redução da multa, na forma do art. 30 da Lei n.º 11.727, de 2008, que a declaração fosse entregue, pela associação sem fins lucrativos, até 31/12/2008. Cumprida tal condição, até o limite temporal fixado na norma, se configura o direito à redução à 10% (dez por cento) do valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.343 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13881.000915/2008-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 21/24) que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração à folha 06, no qual é lançada multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF relativa ao ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 500,00.

Em sua impugnação (folhas 02/04), a contribuinte alega ter atendido em 25/08/2008 (conforme protocolo à folha 04) a intimação à folha 05, emitida em 18/06/2008, que solicitou a apresentação, no prazo de 20 dias a contar do recebimento, da DIRF relativa ao ano-calendário 2002, ou comprovação de apresentação anterior, ou, ainda, justificativa pela não apresentação. Na referida resposta, a contribuinte relata ter tido dificuldade na transmissão da declaração por incompatibilidade com a versão do Receitanet que possuía instalado, tendo solicitado esclarecimento na agência da RFB sem obter solução.

Não consta do processo a data de ciência da referida intimação. Contudo, do extrato à folha 18, consta data limite de 28/07/2008, o que indica que o recebimento ocorreu em 08/07/2008:

____ SICODEC,2-CONTDIRF,DIRF2002,1-CODI2002 (CONSULTA) _____
ROT: 011 DATA: 23/12/2008 HORA: 09:15:31.5 USUÁRIO : JO

----- DADOS DA PJ -----
CNPJ: 45.389.095/0001-15 TIPO: NORMAL NOME EMPRESARIAL: ASSEPREVIS ASSOC
JURISDIÇÃO: 08.108.02 SITUAÇÃO: ATIVA REGULAR
INÍCIO DE ATIVIDADES: 17/07/1991 NAT. JURÍDICA: 399-9 CNAE: 94.99-5/00
OPTANTE SIMPLES: NÃO DATA: OPTANTE REFIS: NÃO DATA:

----- DADOS DA INTIMAÇÃO -----
| DATA EMISSÃO: 18/06/2008 DATA LIMITE: 28/07/2008 |
| RASTREAMENTO: 77.188.492-7 |
| SITUAÇÃO : A.I. LAVRADO NÃO ATENDIMENTO |
| MOTIVO : 5 - OUTROS |
| AUTO MODELO IV |

PF3 = DESISTE

<ENTER> = CONTINUA

O extrato à folha 20 mostra que a DIRF original do ano-calendário de 2002 foi apresentada pela contribuinte em 17/12/2008:

CNPJ do declarante:	45.389.095/0001-15	Nome empresarial:	ASSEPREVIS ASSOCIACAO SERV PREV SOCIAL CRUZEIRO				
Ano-calendário:	2002	Número do recibo:	13.77.38.24.43-20	Entrega:	17/12/2008 15:53h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	24/12/2008 21:02h	Visualizou extrato:	Não

No acórdão *a quo*, a autuação foi mantida tendo em vista que a DIRF foi apresentada fora do prazo normativo.

Ciência do acórdão DRJ em 5/11/2011 (folha 27). Recurso voluntário apresentado em 30/11/2011 (folha 28).

A recorrente apresentou recurso voluntário, à folha 28, no qual, em síntese, alega que faz jus à redução da multa a 10% do valor lançado, benefício de previsto na Lei n.º 11.727/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Dispõe a Lei n.º 11.727/2008, em seu art. 30:

"Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3o do art. 7o da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento)".(Grifou-se).

Por sua vez, estabelecem os dispositivos ali citados do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, o que segue:

Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, **Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica**, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- **a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.**

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei n.º 11.727, de 2008)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Grifou-se)

(...)

Desta forma, até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, deve ser reduzida a 10% (dez por cento), conforme o art. 30 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008. Ou seja, a multa mínima que antes era de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, passou a ser de R\$ 20,00 ou R\$ 50,00, respectivamente, mas tais valores apenas são válidos para declarações entregues até 31/12/2008, desde que antes do início do procedimento de ofício ou se já instaurado o procedimento de ofício, no prazo fixado em intimação.

Por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, as eventuais multas já lançadas pelos valores mínimos de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, antes da vigência da Lei n.º 11.727/2008, mas ainda não pagas, compensadas ou parceladas, deverão ser reduzidas a respectivamente R\$ 20,00 ou R\$ 50,00.

A redução de 50% para pagamento até o vencimento da intimação, prevista no art.º 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, também deve ser concedida. Assim, uma multa de R\$ 200,00, reduzida a 10%, fica em R\$ 20,00; se paga dentro dos 30 dias da intimação, há redução de 50% e o contribuinte paga R\$ 10,00.

O contribuinte que recolheu a multa até a data da publicação da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, não tem direito à redução, mas se pagou a partir de 24/06/2008, sem a redução, poderá pedir a restituição do pagamento a maior.

Para períodos de apuração anteriores à data da vigência da Lei n.º 11.727/08, é certo que o art. 106, II, "c" do CTN, a seguir transcrito, admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados:

Art. 106. A lei aplica-se a fato ou ato perfeito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como indicação;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(Destacou-se)

Assim, o mencionado dispositivo possibilita que a penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, seja substituída por uma menos severa, advinda da lei nova, como caso em voga. Assim, a recorrente teria direito à redução do valor da multa, objeto do lançamento, na forma disposta no art. 30, da Lei n.º 11.727/2008 caso tivesse cumprido os requisitos para gozo deste benefício, quais sejam:

- a) ser associação/sociedade sem fins lucrativos;
- b) que o ano-calendário de declaração entregue em atraso seja até 31/12/2008;
- c) se houver a apresentação da declaração após o prazo de entrega, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou no prazo fixado em intimação.

A condição de associação sem fins lucrativos da recorrente não está comprovada no processo, o que poderia ser sanado com uma diligência para a anexação de estatuto contendo tal informação. O ano calendário é o de 2002. Contudo, a DIRF foi apresentada em 17/12/2008, após início de procedimento de ofício, e claramente após o prazo fixado na intimação, 28/07/2008, conforme informam os já mencionados e reproduzidos extratos às folhas 18 e 20, o que, por si, impede a concessão do benefício pleiteado pela contribuinte.

As alegações da recorrente, de não ter conseguido transmitir a DIRF 2002 por esta não ser compatível com a versão que possuía instalada do Receitanet, e de ter procurado a agência da RFB para esclarecimento, não encontrando solução, não afastam o fato de que, no prazo fixado, nada que pudesse fazer prova a seu favor tenha sido apresentado em resposta à intimação. A contribuinte poderia, por exemplo, ter protocolado versão impressa da declaração. A utilização de versão incompatível do Receitanet não parece ser problema insolúvel a ponto de eximir sua responsabilidade, já que versões anteriores usualmente estão disponíveis no *site* da RFB na internet, e as alegadas consultas à Receita Federal sem atendimento não são comprovadas nos autos. E, por fim, nenhum destes argumentos explica a longínqua apresentação da DIRF, em 17/12/2008, cerca de 5 meses após o fim do prazo estipulado.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, considerando, para fins de extinção parcial do crédito tributário em questão, o valor de R\$ 50,00 recolhido pela contribuinte, conforme comprovante e DARF à folha 32.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson